

Estaria O Judiciário Brasileiro Apto A Julgar Com Perspectiva De Gênero? Reflexões Necessárias Considerando A Realidade Nacional

Patrícia Tuma Martins Bertolin*

Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-3835-829X>

Denise Almeida de Andrade**

Centro Universitário Christus, Brasil
<https://orcid.org/0000-0003-3243-480X>

Raíssa Amarins Marcandeli*

Centro Universitário de Bauru-SP, Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-0710-8677>

Resumo: A Constituição brasileira de 1988 dispõe, expressamente, que todos são iguais perante a lei e que homens e mulheres devem receber tratamento igualitário, entretanto o Brasil apresenta cenário incontestável de desigualdade de gênero, marcado pelo frequente desrespeito em relação às mulheres, que suportam diversas espécies de discriminação, dentre as quais a violência doméstica. O presente artigo visa abordar a desigualdade de gênero no Brasil sob a perspectiva da violência doméstica, apontando para a necessidade de o Poder Judiciário brasileiro romper com uma atuação de pretensa imparcialidade, que, na verdade, se traduz em mais uma forma de perpetuar a desigualdade. Para tanto, foram analisadas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de averiguar se referidas decisões contemplam em seu bojo abordagens feministas ou se reproduzem traços da estrutura patriarcal, que marca a sociedade brasileira e as instituições. Intenta-se confirmar a hipótese de que, em decisões judiciais atinentes a processos que apuram e/ou lidam com consequências de violência doméstica, metodologias feministas parecem ser uma ferramenta útil e necessária à efetivação de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: Desigualdade de gênero; Violência Doméstica; Abordagens feministas; Poder Judiciário.

* Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. Email: ptmb@uol.com.br

** Pós-Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie E-mail: andradedenise@hotmail.com

*** Mestranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. E-mail: raissaamarins@hotmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n51.66652>

Estaria O Judiciário Brasileiro Apto A Julgar Com Perspectiva De Gênero? Reflexões Necessárias Considerando A Realidade Nacional

Patrícia Tuma Martins Bertolin

Denise Almeida de Andrade

Raíssa Amarins Marcandeli

1 INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 consagra, como um de seus pilares, a construção de uma sociedade livre e justa, de modo que haja a igualdade de todos os cidadãos, independentemente de sua origem, cor, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nessa acepção, a efetivação da igualdade entre homens e mulheres é imprescindível para que haja uma transformação social que, priorizando a isonomia e a equidade, possa, de fato, garantir que nossas instituições e sociedade se desenvolvam de maneira adequada e sustentável, alinhadas aos preceitos constitucionais e às diretrizes internacionais, a exemplo dos objetivos de desenvolvimento sustentável que compõem a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), tratando-se de compromisso assumido entre as Nações para concretizar os direitos humanos, compromisso que o Brasil assumiu junto à comunidade internacional.

A não equidade de gênero conduz à discriminação, à subjugação e à violência contra as mulheres, em uma relação espiralada, que se retroalimenta e dificulta o enfrentamento da desigualdade em suas múltiplas manifestações, tanto que um dos fatores para que mulheres permaneçam em relações violentas é o fato de não terem autonomia econômica, somada à dependência emocional, como será visto neste artigo.

Nesse sentido, nos propomos, neste texto, que está dividido em três partes, a: em um primeiro momento, apresentar o panorama da desigualdade de gênero no Brasil, a partir das múltiplas faces da violência doméstica contra as mulheres; na segunda parte, tratar da urgência do uso de abordagens metodológicas e conceituais feministas no Poder Judiciário brasileiro, considerando a desigualdade entre os gêneros e o compromisso desse Poder com a sua erradicação; na terceira parte, realizar estudo de caso sobre a utilização de uma abordagem feminista na análise de um processo judicial, apontando para a adequação da decisão que ratifica que uma mulher vítima de violência doméstica não deve pagar indenização ao agressor e coproprietário do imóvel, pelo uso exclusivo do bem, pois sua saída se deu por prática de sua exclusiva responsabilidade.

O tema da pesquisa realizada é dos mais relevantes, pois a moradia é um dos maiores problemas das mulheres que se encontram em relações violentas – e que não dispõem de autonomia econômica. Uma análise feminista da questão pode vir a solucioná-lo e a manter muitas mulheres brasileiras e seus filhos abrigados e em segurança.

Para a condução da pesquisa, adotamos um método qualitativo, combinando pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. A revisão bibliográfica foi utilizada para embasar teoricamente a discussão sobre desigualdade de gênero e a necessidade de abordagens feministas no Judiciário. Já a análise jurisprudencial consistiu no levantamento e exame de decisões do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), selecionadas a partir de buscas nos bancos de jurisprudência dessas cortes, utilizando os verbetes “arbitramento de aluguel”, “medida protetiva” e “extinção de condomínio”. A pesquisa observou o recorte temporal da pesquisa de 2019 a 2022. As decisões foram analisadas segundo as metodologias feministas com especial atenção à presença (ou ausência) de uma perspectiva de gênero nos julgamentos.

Assim, foi realizado o estudo de caso em questão, objetivando verificar em que medida o Poder Judiciário, no caso concreto, estava apto a julgar, de forma a não perpetuar a violência de gênero a que a mulher estava submetida, considerando a desigualdade de forças existente nas relações entre os cônjuges/companheiros/namorados, a ponto de ter justificado a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006). Para que essa legislação seja efetiva, contudo, é preciso que o Poder Judiciário compreenda que ela é uma lei que se volta a proteger os direitos humanos das mulheres, de natureza híbrida, e não uma lei meramente civil ou penal, que deve ser interpretada e aplicada tendo em vista a desigualdade entre os gêneros.

2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES

A violência é um elemento constitutivo da sociedade brasileira. Segundo Marilena Chauí (2012, p. 89), a sociedade brasileira é dotada de uma “cultura senhorial”, sendo fortemente verticalizada, em que “as diferenças e assimetrias são sempre transformadas em desigualdades que reforçam a relação mando-obediência.” Com relação ao gênero, não ocorre nada diferente: a discriminação de gênero e a violência contra aqueles que são compreendidos como inferiores¹ é uma realidade em nosso país, em que as estruturas oficiais e institucionais muitas vezes reproduzem práticas violentas e discriminatórias.

Nosso histórico de exploração de povos indígenas e de escravizados africanos e a opção por uma estrutura patriarcal como base da sociedade e das relações nos conduziram ao cenário atual, em que a violência contra as mulheres e a população LGBTQIAPN+ assume proporções endêmicas. Para a estruturação e o desenvolvimento deste artigo entendemos o patriarcado a partir da compreensão de Cristina Delphy, que, apesar de o compreender como um termo polissêmico e mutável, o designa como “uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente o poder é dos homens (Delphy, 2009, p. 173).

Desta forma, se estruturas e instituições, sejam sociais, econômicas, familiares, políticas etc., foram constituídas sob a égide de uma lógica de primazia do masculino, a desigualdade de gênero é uma espécie de consequência óbvia dessas dinâmicas. Conforme levantamento realizado pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança

¹ Acerca da expressão violência de gênero, tem-se que ele “[...] é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência.” (Saffioti, 2001, p. 115).

Pública em colaboração com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024), no ano de 2022 foram registradas 8.028 ocorrências de violência contra pessoas dissidentes sexuais e de gênero no Brasil, representando um aumento de 39,4% em relação ao ano anterior.

A análise da série histórica, iniciada em 2014, revela crescimento constante desses registros ao longo dos anos, com exceção de 2020, primeiro ano da pandemia de Covid-19, quando houve redução significativa nos atendimentos presenciais. O acréscimo entre 2021 e 2022 configura o segundo maior aumento da série, indicando um alarmante avanço da violência dirigida a essa população. No que tange à orientação sexual das vítimas, observa-se predominância de pessoas homossexuais (72,5%), seguidas por bissexuais (27,4%). Quanto ao recorte de gênero, a maioria das vítimas são mulheres (67,1%), número quase duas vezes superior ao de homens (32,7%). Já em relação ao perfil racial, verifica-se que a maior parte das vítimas LGBTQIAPN+ é composta por pessoas negras (55,6%), seguidas por pessoas brancas (39,2%), amarelas (1,1%) e indígenas (0,7%) (IPEA, 2024).

Fazendo eco ao que sustenta Chauí, Osterne e Mota destacam que as relações de gênero são construídas historicamente a partir de papéis socialmente impostos a homens e mulheres. Em razão disso, o processo de diferenciação entre homens e mulheres, na sociedade brasileira “vem sendo construído sobre uma antiga tradição patriarcal, que transforma diferenças em desigualdades. O valor das pessoas é desigual, já em sua primeira classificação, de acordo com suas marcas de gênero, às quais são agregadas outras distintivas (raça, idade, classe social, etnia)” (Osterne; Mota, 2016, p. 180).

A filósofa Judith Butler entende o gênero como uma construção social que espera determinados papéis de cada um dos sexos, ou seja, como um conjunto de características socioculturais

esperadas dos indivíduos a partir de sua genitália. De acordo com a filósofa, “o gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser” (Butler, 2003, p. 59).

A divisão sexual do trabalho, que fez com que, historicamente, os homens ocupassem o espaço público e as mulheres desenvolvessem suas atividades preferencialmente no âmbito doméstico e, mesmo com elas participando do mundo do trabalho, permanecem responsáveis pela maior parte das atividades do cuidado, constitui traço de uma sociedade que perpetua padrões e práticas patriarcais. Em face de as responsabilidades familiares continuarem a lhes caber de forma preponderante, elas são a maioria dos que trabalham na informalidade, em domicílio, a tempo parcial e como terceirizados, entre outras formas de precarização. Isso gera a dependência econômica, que impede tantas mulheres de romper relações violentas.²

A violência de gênero³ contra as mulheres muitas vezes tem um papel retificador, objetivando ser uma espécie de “punição” para aquelas que não se adaptam ao papel que a sociedade espera delas, as “insubmissas” (Santos, 2021). É multifacetada e tem como uma de suas expressões a violência doméstica, que é compreendida como

² Agência Câmara de Notícias. **Dependência econômica é fator de vulnerabilidade da mulher à violência, alertam especialistas.**

29/11/2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/923159-dependencia-economica-e-fator-de-vulnerabilidade-da-mulher-a-violencia-alertam-especialistas/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

³ Ratificamos o entendimento de Lourdes Bandeira (2014, p. 451) sobre violência de gênero: “[...] ao escolher o uso da modalidade *violência de gênero*, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, que têm cenários societais e históricos não uniformes. A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos. Não se trata de adotar uma perspectiva ou um olhar vitimizador em relação à mulher, [...] mas destacar que a expressiva concentração deste tipo de violência ocorre historicamente sobre os corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas.”

“qualquer ação ou conduta que cause morte, constrangimento, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou simbólico à mulher, no âmbito doméstico, ou seja, em seu espaço domiciliar” (Osterne, 2005, p. 58).

Partindo da premissa de que a violência doméstica se concretiza, em geral, numa espécie de ciclo de violência⁴, no qual as relações são extremamente complexas, pois envolvem pessoas que, em algum momento, optaram por partilhar, entre si, suas vidas, desde projetos profissionais de longo prazo até despesas e atividades domésticas, o que leva a vivências imbricadas e interdependentes. Os atos de violência doméstica perpetrados

São acontecimentos traumáticos que questionam o significado e o sentido da vida cotidiana, não só para quem os sofre diretamente, mas também para quem os assiste ou ouve; são acontecimentos que exigem das mulheres que os sofrem uma reelaboração do seu próprio ser no mundo e uma reprogramação, por vezes radical, da organização material da sua própria vida. Surgem dilemas profundos, ligados à necessidade de escolher um novo caminho – o rompimento da relação amorosa, o projeto de vida, a denúncia criminal – que acarreta, em qualquer caso, luto e perda. (Creazzo; Palidda, 2012, p. 297-298) (tradução livre)⁵.

⁴ As violências praticadas contra as mulheres são múltiplas e apesar de possuírem semelhanças precisam ser analisadas a partir de suas singularidades. Diante disso, destacamos que a violência doméstica contra a mulher tem sido estudada sob a perspectiva de que ocorre numa espécie de ciclo de violência, compreensão aferida por meio de diversas pesquisas que analisaram a narrativa de mulheres vítimas de violência doméstica. Neste sentido, temos a contribuição de Lucena *et al* (2016, p. 142-143) sobre o tema: “a relação conjugal é permeada inicialmente por insultos, humilhações, intimidação, provocações mútuas, gerando conflitos e tensão. Em seguida, há uma necessidade de confirmação da depreciação e inferiorização da mulher adicionados de ameaças de violência até a confirmação do episódio agudo do fenômeno. A mulher é colocada enquanto objeto e figura passiva, servindo apenas para reprodução biológica. Já o homem é tido como sujeito que se utiliza da força física e da dominação. Apropria-se da mulher objeto, nega a vivência da VDCM, culpabilizando-a pelo ato sofrido, propõe que irá mudar e que a relação será transformada a partir de promessas mútuas de mudanças, porém o ciclo se renova, após a considerada “lua de mel”, pois há falta de cumprimento dos pactos e dos papéis estereotipados, tornando o fenômeno da VDCM recorrente”.

⁵ “Son eventos traumáticos, que cuestionan el significado y el sentido de lo cotidiano, no solamente de quien las sufre de manera directa, sino también de quien las asiste o escucha; son eventos que reclaman a las mujeres que los sufren una re-elaboración del propio estar en el mundo y unas re-programaciones, a veces radicales de la organización material de su propia vida. Se abren dilemas

É nesse contexto que temos as diversas manifestações da violência doméstica, elencadas em um rol não taxativo na Lei Maria da Penha - LMP, física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, em um esforço legislativo, mas que precisa ser também conceitual e interpretativo, de compreender melhor a violência doméstica no Brasil, para melhor enfrentá-la.

Os esforços, capitaneados pelos movimentos feministas, de conceituar violência doméstica, de apontar suas múltiplas formas de ocorrência (ainda que não de forma exaustiva), de obter do Poder Judiciário respostas mais efetivas em processos que apurem esses crimes, de pressionar o Poder Legislativo por alterações normativas é imprescindível para que resistamos às investidas de retrocesso em matéria de respeito e promoção dos direitos das mulheres.

Há uma resistência de parte da sociedade brasileira em apurar, compreender, punir e superar experiências de subjugação e intolerância, o que posiciona o País no desconfortável lugar de Estado com altos índices de violência (FBSP, 2022), expressos de várias maneiras, dentre as quais, a violência doméstica de gênero contra as mulheres.

Ao falarmos de multifacetadas da violência estamos sinalizando para uma miríade de situações, muitas vezes poucos analisadas, que impõem às mulheres vítimas de violência ônus ainda mais pesados dos que os inerentes à violência diretamente sofrida. Nesse sentido, é importante ratificar a relação entre pobreza material (condição socioeconômica pouco favorável) e o peso das consequências da violência doméstica sofrida, uma vez que se soma mais uma vulnerabilidade⁶ à realidade dessas mulheres.

profundos, ligados à la necesidad de eleger un curso de acción - la rotura de la relación amorosa, del proyecto de vida, la denuncia penal - que comporta, en cualquier caso, duelos y perdidas" (Creazzo; Palidda, 2012, p. 297-298).

⁶ Em que pese esse artigo não ter como ponto central a reflexão sobre interseccionalidade e a necessária discussão sobre a interposição de vulnerabilidades, entende-se imprescindível pontuar a atualidade do tema. Para uma leitura inicial indica-se LIMA, F. da S.; DA SILVA SOUSA, L. Políticas Públicas E Mulheres Negras Em Pauta? A (In)Visibilização De Raça E Gênero Nos

É nesse passo que devemos estar cientes de que situações envolvendo aspectos financeiros e patrimoniais precisam ser analisadas, especialmente pelo Poder Judiciário, a partir de uma perspectiva de gênero, sob pena de não se construir, de fato, um sistema de proteção para essas mulheres.

Existem repercussões para além das partes em uma decisão que busca olhar a mulher vítima de violência doméstica para além do episódio da agressão, o que é essencial no enfrentamento desse problema complexo. É imprescindível resistir à violência simbólica que se concretiza a cada decisão judicial que chancela qualquer prática ou conduta em desacordo com as premissas de igualdade entre homens e mulheres, pois como afirma Bourdieu (1999, p. 7) “a violência simbólica é suave, insensível, invisível às suas próprias vítimas, e se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento” e precisamos nos contrapor também a ela.

A inequívoca desigualdade de oportunidades entre homens e mulheres nos remete às ponderações de Catharine MacKinnon (1989), segundo a qual gênero é uma questão de poder, de supremacia do masculino sobre o feminino. Segundo a mesma autora, é necessário lançar luz sobre a realidade social das mulheres que sofrem violência, que enfrentam a pobreza, pois a elas são destinados os trabalhos precários e as piores condições econômicas.

Importante enfatizarmos que “a mulher das camadas sociais diretamente ocupadas na produção de bens e serviços nunca foi alheia ao trabalho. Em todas as épocas e lugares, tem ela contribuído para a subsistência de sua família e para criar a riqueza social” (Saffioti, 2013, p. 62). Por décadas, os feminismos capitaneados por mulheres, em regra, intelectuais, brancas ou pardas, de classe média

ou alta, em meio a tantas pautas e demandas, não se insurgiram contra o argumento de que foi no século XX que as mulheres passaram a participar do mercado de trabalho produtivo. Essa premissa, ao não devidamente questionada, contribuiu para a invisibilização das mulheres negras, que, no Brasil, desde a escravização dos povos africanos realizam trabalhos produtivos e o cumulam com o reprodutivo.

As mulheres mais vulnerabilizadas precisam lidar, em regra, com ainda mais desafios do que as mulheres que possuem uma profissão com *status* social e salário mais altos, o que não as hierarquiza, mas as particulariza e respeita, pois a generalização discrimina.

Nesse passo, propomos que a verificação dos dados que envolvam aspectos financeiros ou patrimoniais seja considerada relevante nos processos de violência doméstica contra a mulher, uma vez que a violência patrimonial não é rara e “pode ocorrer quando o agente subtrai algo de valor da vítima levando-a a perder patrimônio, a ter despesas financeiras” (Moura; Silva; Machado, 2018, p. 173). Em regra, essa espécie de violência ocorre sob coação, quando o agente obriga a vítima a ceder recursos financeiros contra a sua vontade, mas não exclusivamente, e é sob essa justificativa que marcos feministas podem e devem ser bem manejados pelo Poder Judiciário ao julgar processos dessa natureza.

3 Urgência Do Uso De Marcos Metodológicos E Conceituais Feministas No Poder Judiciário Brasileiro Para Uma Atuação Efetiva Em Prol Da Igualdade De Gênero

Apesar de o Brasil ter o que a Organização das Nações Unidas considera uma das três melhores legislações para coibir a violência doméstica e/ou intrafamiliar do globo, os índices desse tipo de violência não param de subir, o que tem sido muito noticiado nos meios de comunicação e objeto de inúmeras pesquisas recentes (FBSP, 2022). Há que se considerar, ainda, não serem esses números fidedignos, por esconderem uma grande cifra oculta, em face de fatores como, por exemplo, o despreparo de boa parte da polícia para identificar um feminicídio e classificar o crime como tal - em vez de simplesmente como mais um homicídio.

Observem-se as seguintes informações recentes, apenas a título de demonstrarmos o alegado acima. A Agência Brasil publicou, em 15 de janeiro de 2023, a informação de que o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro começou a compilar e divulgar os dados sobre o crime de feminicídio no estado a partir de 2016, tendo demonstrado o aumento da ocorrência de casos nos últimos anos: “foram 78 em 2020, 85 em 2021 e saltou para 97 [2022] no ano passado, ainda sem computar os dados de dezembro. Há notícias de pelo menos mais três casos no último mês de 2022. Quanto às tentativas de feminicídio, foram 270, 264 e 265 em cada ano, respectivamente” (Feminicídio..., 2023).

Em São Paulo não foi diferente. Segundo pesquisa do Estadão no Portal da Transparência da Secretaria de Segurança Pública do estado, foram registradas 195 vítimas de feminicídio em 2022, a maior quantidade anual desde 2015, quando ocorreu a tipificação desse crime. Segundo a matéria, entre os fatores determinantes desse crescimento estariam “a crise socioeconômica do cenário pós-pandemia, as limitações de políticas públicas de enfrentamento ao problema e a maior capacidade para categorizar o crime nas delegacias” (Estado ..., 2023).

Mas essa realidade está longe de ser local, apenas dos estados da região sudeste supramencionados. O Relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública denominado “Violência contra Meninas e Mulheres no 1º Semestre de 2022”, tendo como fonte os boletins de ocorrência classificados com a qualificadora “feminicídio” pelas Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal (o primeiro registro oficial destas mortes) dá conta de que

no primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio, média de 4 mulheres por dia. Este número é 3,2% mais elevado que o total de mortes registrado no primeiro semestre de 2021, quando 677 mulheres foram assassinadas. Os dados indicam um crescimento contínuo das mortes de mulheres em razão do gênero feminino desde 2019. Em relação ao primeiro semestre de 2019, o crescimento no mesmo período de 2022 foi de 10,8%, apontando para a necessária e urgente priorização de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 2).

É bem verdade que alguns estados, segundo o Relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tiveram redução do número de feminicídios e, em outros, esse número se manteve estável, mas a variação média no quadriênio foi de crescimento de 10,8% dos feminicídios registrados (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 4).

Esses números nos levam a uma necessária reflexão acerca das questões que impedem que o Brasil reverta essa situação: inexistência de uma qualificação em gênero dos operadores do sistema, impunidade dos agressores, insuficiência dos mecanismos de reeducação destes são certamente algumas daquelas razões e - a que se afigura a mais cruel de todas: um sistema de justiça machista, em que a violência institucional a revitimizar mulheres já violentadas se tornou frequente.

Nesse sentido, vale considerar a lição de Carmen Hein de Campos, que sugere o uso de uma perspectiva feminista de análise do Direito ou de categorias jurídicas, o que significa trazer as mulheres

para o centro da discussão (Campos, 2011, p. 05). Nesse sentido, a metodologia feminista de Katherine Bartlett torna-se essencial, propondo métodos dos quais os operadores do direito devem lançar mão. O primeiro deles é a formulação da “pergunta da mulher”, partindo da indagação: “Onde estão as mulheres?” A autora esclarece que a questão passa a ser considerada como um método quando regularmente formulada (Bartlett, 1991, p. 370). “O objetivo de tal questionamento é iluminar as implicações de gênero de uma prática social ou de uma norma jurídica” (Bertolin; Garcia, 2023).

Exemplos de perguntas da mulher, segundo Bartlett, seriam as seguintes: quais são as suposições feitas pelo Direito sobre os indivíduos afetados por ele? Que pontos de vista essas suposições refletem e a quem eles pertencem? Que interesses são invisíveis ou periféricos e de quem são tais interesses? As respostas a essas perguntas serão capazes de nos levar a identificar atitudes e/ou práticas discriminatórias impregnadas no sistema de justiça, permitindo que se identifique certas vulnerabilidades, que podem afetar de forma diversa certos grupos de mulheres.

Essa perspectiva requer ainda, segundo Caroline Lopes Placca (2023, p. 63), “uma releitura dos textos jurídicos tradicionais, incluindo as doutrinas jurídicas, a fim de entender de que maneira as experiências das mulheres ficaram marginalizadas e como seria possível incorporá-las à leitura.” Assim, seguindo a construção de Bartlett, é preciso se perguntar se e como as mulheres têm sido (des)consideradas pela lei e de que modo essa omissão pode ser corrigida. Os questionamentos, segundo a autora, devem ser confrontados internamente também, entre as próprias mulheres: que mulheres a lei exclui ou prejudica? São as mulheres brancas ou negras? O prejuízo legal é o mesmo para as mulheres em desvantagem econômica? (Placca, 2023, p. 63).

De acordo com Patrícia Tuma Martins Bertolin e Juliana Garcia (2023, p. 30):

Katherine Bartlett fundamenta que fazer tais perguntas evita o essencialismo e se reconhece que o gênero é um dos marcadores que, quando associados a outros como raça/etnia, situação econômica, educação, e outros, confere diferentes opressões ou subordinações às mulheres (Bartlett, 1991, p. 403). Nessa linha, as condições de vida das mulheres não são iguais entre si, bem como a exposição à violência sofrida por algumas também interfere no seu modo de perceber e reagir à agressão, como elucida Carmen Hein de Campos (Campos, 2011, p. 33). É necessário levar em consideração a complexidade e a diversidade de vida das mulheres, de maneira que ao buscarem proteção no sistema de justiça, ele seja eficaz e signifique que elas não são obrigadas a conviver com qualquer forma de violência.

O segundo método proposto por Bartlett é o que ela chama de “raciocínio prático feminista”, que seria usado para identificar a exclusão de gênero nas normas e princípios. A autora propõe um exercício de investigação quanto à essência de certos termos considerados válidos, sem que se questione como o gênero pode estar inserido, investigação que contribuirá para a formulação de uma crítica mais honesta de certos temas. “É possível verificar que, por vezes, argumentos trazidos em juízo possuem ideias generalizantes acerca do gênero, cabendo aos juízes do caso fazerem tal identificação e utilizarem métodos para demonstração desse viés” (Placca, 2023, p. 67).

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão criado pela Emenda Constitucional 45 para ser o de maior relevo em toda a estrutura jurisdicional brasileira, sendo incumbido de aperfeiçoá-la, não tem estado alheio a essa realidade. O CNJ publicou um Painel sobre o Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (CNJ, 2023), relativo ao ano de 2021, que foi objeto da seguinte análise:

O país possui 8.346 varas, 1.206 juizados especiais e apenas 145 juizados especializados, podendo-se concluir,

portanto, que a maioria das ações referentes à violação de direitos humanos de mulheres em âmbito familiar tramita e é julgada por varas únicas, que são localizadas em comarcas com baixo índice populacional. Ou seja, **as 145 varas especializadas de violência contra a mulher representam apenas 1,7% do total de varas brasileiras**, em um país continental. Os dados referentes a 2021 demonstram que a chamada “crise do Judiciário” persiste indefinidamente, descaracterizando o conceito de crise. No que diz respeito à dita “crise”, em relação às ações penais referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, **os números informados são prova inequívoca que os processos de persecução criminal em que as mulheres são vítimas crescem, porém, não têm andamento**. Sobre violência doméstica e familiar, em 2021, houve a distribuição de 630.948 novos processos, tendo sido sentenciados apenas 333.090. No entanto, as informações sequer apresentam o tipo de sentença, se foi condenatória com aplicação de pena de reclusão ou com a sua suspensão, ou absolutória, com julgamento de mérito ou em função da prescrição da pretensão punitiva. **Nas três últimas hipóteses, na prática, tem-se impunidade**. Outro dado absolutamente cruel é o de 627.776 processos baixados (já concluídos) em 2021, estando estocados 1.301.605 processos à espera de providências iniciais, o que significa dizer que há centenas de milhares de brasileiras, vítimas, aguardando uma resposta do Sistema de Justiça. (...) (Silva *et al.*, 2023). Grifo nosso

Datam de 2016 as Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, que consiste na adaptação do Modelo de Protocolo ao caso brasileiro e foi uma iniciativa do Escritório da ONU Mulheres no Brasil, em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, contando com o apoio do governo da Áustria.

O Brasil foi selecionado, entre os países da América Latina e do Caribe, como país-piloto para o processo de adaptação do Modelo de Protocolo Latino-Americano e sua incorporação às normativas e diretrizes nacionais, tendo em vista fatores como a prevalência e a relevância das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no seu território; a capacidade de sua implementação no sistema de justiça criminal; a existência prévia de relações interinstitucionais entre os parceiros; a capacidade técnica dos escritórios da ONU

Mulheres, do PNUD e do ACNUDH para implementar o projeto no país (Diretrizes..., 2016, p. 11).

As Diretrizes Nacionais objetivam contribuir para que a investigação policial e o julgamento, nos casos de mortes violentas de mulheres sejam realizados com a perspectiva de que “essas mortes podem ser decorrentes de razões de gênero, cuja causa principal é a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira” (Diretrizes..., 2016, p. 39). Além da desigualdade de gênero, é fundamental se levar em conta, tanto na investigação quanto no julgamento dos feitos, outros marcadores sociais da diferença, como classe, raça, etnia, orientação sexual, que podem agravar as situações de vulnerabilidade das mulheres.

As referidas diretrizes, contudo, foram instituídas em um momento de desmonte das políticas públicas para as mulheres no Brasil, o que certamente contribuiu para que não fossem, até o momento da escrita deste artigo, em abril de 2023, satisfatoriamente implementadas.

Assume relevância ainda, nessa perspectiva, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, de 2021, construído pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, contando com a participação de representantes de todos os segmentos da justiça brasileira. O Protocolo teve por objetivo constituir-se em

um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (CNJ, 2021, p. 7).

O Protocolo, que teve como inspiração um documento mexicano com os mesmos propósitos (o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*), identifica uma série de situações que ocorrem em juízo, que são passíveis de causar grandes danos, das

mais diversas ordens, às mulheres, nas diversas fases da instrução processual, em face do machismo impregnado na sociedade e nas suas instituições, das quais o sistema de justiça é um exemplo.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero constitui incontestavelmente um marco, no que tange a se tentar reverter a distância estabelecida historicamente entre o sistema de justiça brasileiro e a efetivação dos direitos das mulheres, que não se sentem por ele representadas, conforme atestam pesquisas diversas (Silva *et al.*, 2021). Em 14 de março de 2023, o CNJ aprovou a Resolução que tornou, em tese, sua observância obrigatória (já que não há uma sanção para os casos de seu descumprimento) e criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (STJ, 2023).

O Protocolo e a intenção de tornar a sua observação obrigatória em todos os setores da Justiça brasileira foi, até o momento, a medida mais ousada no sentido de buscar reverter as discriminações, a disseminação de estereótipos e a revitimização que muitas mulheres sofrem, diariamente, no espaço a que se dirigem, muitas vezes como *ultima ratio*, para ver reconhecidos seus direitos.

Entretanto, surgem outras questões que se afiguram essenciais para a efetividade de tais propósitos: os cursos jurídicos não preparam os estudantes para lidar, quando profissionais, com a desigualdade de gênero, questão que deveria ser transversal na sua formação, sendo irrigória a carga horária destinadas a disciplinas obrigatórias que contemplem obrigatória Direitos Humanos, violência doméstica, Lei Maria da Penha, e as tantas questões decorrentes da sua aplicação tampouco têm sido privilegiadas naqueles espaços, o que contribui para que não se tenha a compreensão de que a violência doméstica e/ou intrafamiliar contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos - e não

apenas uma questão doméstica e, portanto, privada e não se supere a lógica da Lei nº 9.099/99, pela qual esses crimes seriam “de menor potencial ofensivo”; além disso, a qualificação dos(as) magistrados(as), por exemplo, nas Escolas Superiores da Magistratura, é feita por juízes(as) experientes, porém, por vezes, sem o conhecimento de abordagens e metodologias feministas requerido para a mudança de perspectiva nos julgamentos, que o Protocolo e, sobretudo, a realidade exigem.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RAZÃO DO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL

A violência contra as mulheres é uma forma direta de violação dos direitos humanos, como restou reconhecido na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena, em 1993. Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário, por compor a tríade da repartição de poderes como garantidor último da observância dos direitos humanos e da efetivação dos direitos fundamentais, é imprescindível para alcançar os valores considerados como pilares da Constituição.

Entre 2019 e 2021, foi possível observar o aumento considerável de concessão de medidas protetivas, de acordo com o Anuário de Segurança Pública dos anos de 2021 (p. 102) e 2022 (p. 151). No Anuário de 2021 temos a informação de que em 2019 foram concedidas 281.941 medidas e em 2020 foram 294.440 (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2021, p. 102). Em relação ao Anuário de 2022, os dados demonstraram que em 2020, 323.570 medidas foram concedidas, enquanto em 2021 foram 370.209,

representando um aumento de 14,4% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública; IPEA, 2022, p. 151)⁷.

Ao lado do aumento no número de medidas protetivas concedidas em favor de mulheres em situação de violência, é possível também observar outras decisões que objetivam resguardar e proteger referidas vítimas, em que pese ainda existam alguns representantes do Poder Judiciário que proferem decisões desalinhadas ao arcabouço normativo constitucional brasileiro, como o caso do Juiz de Direito Rodrigo de Azevedo Costa, que ficou conhecido por desdenhar da Lei Maria da Penha: “Se tem Lei Maria da Penha contra a mãe, eu não tô nem aí. Uma coisa eu aprendi na vida de juiz: “ninguém agride ninguém de graça”, disse o magistrado (Em audiência..., 2020).

Na terceira década do século XXI é possível vislumbrar o Poder Judiciário adotando entendimentos e prolatando decisões a partir de uma perspectiva de gênero, de modo a proporcionar às mulheres vítimas de violência uma reparação às agressões e danos sofridos, bem como a proteção e o respeito à sua condição de pessoa digna, direitos e prerrogativas dos quais foram destituídas no momento em que foram agredidas.

O enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres não deve ser exercido apenas no âmbito repressivo, mas principalmente no preventivo, por meio de políticas públicas que proporcionem à população a conscientização no que diz respeito à igualdade de gênero.

De forma recente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fez prevalecer o princípio da dignidade humana, ao entender que não é cabível o arbitramento de aluguel em favor de coproprietário

⁷ Os dados apresentam variações de um ano para o outro, pois, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (p. 151) o número de 323.570 se trata de uma atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021, o que se percebe pelo aumento do número entre as publicações.

afastado do imóvel por medida protetiva, ao julgar o Recurso Especial sob o nº 1.966.556.

A Terceira Turma do STJ fixou entendimento no sentido de que “não é cabível o arbitramento de aluguel, pelo uso exclusivo de imóvel comum por um dos condôminos, em favor do coproprietário que foi impedido de continuar ali por medida protetiva decretada pela Justiça em razão da suposta prática de violência doméstica” (STJ, 2022).

No caso ora analisado, um homem, detentor da fração de um terço do imóvel, ajuizou ação de extinção de condomínio contra os outros dois proprietários, que são sua irmã e seu irmão, requerendo também que sua irmã fosse condenada a lhe pagar aluguel pelo uso do bem, no qual ela reside com a mãe.

Ocorre que, conforme consta nos autos, o homem foi obrigado a deixar o bem após decisão do Poder Judiciário que concedeu medida protetiva em processo criminal onde se apurou a violência doméstica praticada contra a irmã e mãe do autor, proibindo-o de se aproximar ou manter contato com as vítimas.

Ao propor a demanda, alegou o autor que a medida protetiva se refere apenas à questão do afastamento físico, mas que os seus direitos de propriedade sobre o imóvel não teriam sido afetados. Durante o processo cível, o acusado foi absolvido por falta de provas na ação penal, decisão que, ao tempo da conclusão do presente artigo (abril de 2023), não tinha transitado em julgado.

É necessário, pois, atentarmos para a decisão de primeira instância, que determinou a venda do bem em leilão judicial, para que o valor fosse repartido entre os três proprietários, e condenou a irmã a pagar aluguel mensal pela ocupação. Tal pronunciamento judicial alerta para a ausência de manejo de metodologias feministas na tomada de decisão no Poder Judiciário e expõe as raízes do sistema patriarcal que ainda são profundas no Poder Judiciário.

De acordo com o entendimento do Magistrado, apesar de a mulher ter sido submetida a um suposto episódio de violência doméstica, teria que pagar aluguel mensal pela ocupação do imóvel, uma vez que seu irmão teve que sair, em razão da concessão de medida protetiva.

Diante da decisão, foi interposto Recurso de Apelação em face da sentença condenatória que imputou à irmã o ônus de pagamento de aluguel. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) afastou a obrigatoriedade de pagamento do aluguel, entendendo que o autor da ação era o único responsável por não poder usufruir do imóvel.

Entretanto, ao analisar a íntegra do acórdão proferido pela 8^a Câmara de Direito Privado do TJSP, em 30 de março de 2020, percebemos que em nenhum momento os Desembargadores se manifestaram no sentido de que, além de existir a suspeita de que uma mulher foi submetida à violência, pretendia ainda o autor da ação cobrá-la por situação que ele mesmo deu causa, qual seja o uso do imóvel de modo “exclusivo”, eis que a própria conduta do acusado gerou tal circunstância no sentido de impedi-lo de usufruir do bem. Ou seja, além de supostamente submeter uma mulher a uma violência, ainda pretendia exigir dela a cobrança de valores pelo uso do imóvel que ele teve de deixar por tal conduta criminosa. Vejamos (TJSP, 2020):

[...] Rejeito a preliminar de nulidade da sentença. O § 1º do Provimento nº 1963/2012 do Conselho superior da Magistratura dispõe que as Varas de Violência doméstica e Familiar são competentes para processar, julgar e executar todas as causas previstas na Lei nº 11.340/2006, conforme o seu território, incluindo os delitos apenados com reclusão. O litígio se restringe à condenação da ré ao pagamento de aluguel pelo uso exclusivo da coisa comum, matéria que não se insere na referida legislação, de modo que não há que se falar em competência absoluta da Vara de Violência Doméstica e Familiar. O autor foi afastado

do imóvel comum em virtude de medida protetiva consistente de proibição judicial de aproximação e de contato com as vítimas, irmã (ré) e mãe. A privação ao uso da coisa não decorreu de ato voluntário da outra condômina, no caso, a ré, mas de decisão judicial. A sentença proferida na ação penal nº 0085070-39.2017.8.26.0050 absolveu o réu por falta de provas. Isso não significa que a agressão não existiu. Aliás, a decisão menciona beligerância entre as partes e que as provas produzidas trouxeram sérias dúvidas quanto à dinâmica dos fatos. Nesse contexto, não se pode atribuir à ré a prática de ato voluntário a fim de impedir a utilização do imóvel pelo autor. Mesmo porque, a sentença proferida em agosto de 2019 não transitou em julgado, por causa de recurso interposto, a fls. 148/156. Em suma, o autor foi impedido de exercer os direitos sobre o imóvel comum em razão de medida protetiva proferida em medida cautelar, de modo que não cabe carrear à ré a responsabilidade pelo seu afastamento. Desse modo, cabível o afastamento da condenação ao pagamento de aluguel. Nos termos do artigo 86, caput, do CPC, cada litigante arcará com as custas e despesas, as quais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas, meio a meio. Condeno cada litigante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro, em 12% do valor da causa atualizado, já considerados os honorários recursais, observada a gratuidade. Do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a condenação da ré ao pagamento de aluguel.

Em vista disso, com o provimento do Recurso de Apelação interposto pela irmã vítima de violência doméstica, o autor da ação, suposto agressor, interpôs Recurso Especial (n. 1.966.556 – SP 2021/0145227-0) que, ao ser julgado pelo STJ, foi desprovido, mantendo a decisão de não obrigatoriedade de pagamento de aluguel pela suposta vítima:

1. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de arbitramento de aluguel, pelo uso exclusivo e gratuito de imóvel comum indiviso por um dos condôminos, em favor de coproprietário que foi privado do uso e gozo do bem devido à decretação judicial de medida protetiva em ação penal proveniente de suposta prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alicerçada no art. 1.319 do Código Civil de 2002 [...] assenta que a utilização ou a fruição da coisa comum indivisa com exclusividade

por um dos coproprietários [...] enseja o pagamento de indenização àqueles que foram privados do regular domínio sobre o bem, tal como o percebimento de aluguéis. Precedentes. 3. Contudo, impor à vítima de violência doméstica e familiar obrigação pecuniária consistente em locativo pelo uso exclusivo e integral do bem comum [...] constituiria proteção insuficiente aos direitos constitucionais da dignidade humana e da igualdade, além de ir contra um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro de promoção do bem de todos sem preconceito de sexo, sobretudo porque serviria de desestímulo a que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada [...], a revelar a desproporcionalidade da pretensão indenizatória em tal caso. [...] 5. Outrossim, a **imposição judicial de uma medida protetiva de urgência – que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar – constitui motivo legítimo a que se limite o domínio deste sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a vítima, não se evidenciando, assim, eventual enriquecimento sem causa, que legitimasse o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor.** 6. Portanto, afigura-se descabido o arbitramento de aluguel [...] seja pela desproporcionalidade constatada em cotejo com o art. 226, § 8º, da CF/1988, seja pela ausência de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002) [...] (grifamos).

O STJ (2022), ao julgar o caso, “ponderou que a imposição de tal penalidade à vítima de violência doméstica representaria proteção insuficiente aos direitos constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana” e que “além de chocar-se com o objetivo fundamental do Estado brasileiro de promoção do bem de todos sem preconceito de sexo”.

Ademais, o STJ ratificou a percepção de que não se pode imputar à vítima ônus por fazer *jus* à medida protetiva, e que determinar o pagamento de aluguel em favor do suposto agressor “Serviria de desestímulo para que a mulher buscasse o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada, como assegura a Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 8º”.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze evidenciou que a medida protetiva é decorrente da necessidade de se atribuir efetividade ao

disposto na CF/1988, de modo a conferir proteção à mulher, no âmbito das relações familiares, uma vez que “[...] no contexto social ainda hoje vivenciado, continua sofrendo, no seio da estrutura familiar, constantes discriminações, humilhações e violências físicas e psicológicas tão somente por esta condição (de mulher)”.

Tal instituto cautelar, vale dizer, intenta preservar a dignidade da mulher enquanto pessoa humana (um dos fundamentos da República Federativa do Brasil previsto no art. 1º, III, da CF), promover o bem de todos, sem preconceito de sexo e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, V, da CF) e conferir igual tratamento a todos, inclusive entre homens e mulheres (art. 5º, caput e inciso I, da CF), a fim de compensar as desigualdades históricas entre os gêneros masculino e feminino (STJ, 2022, p. 08).

É importante ressaltar que, no ano de 2019, a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou um caso cujo entendimento é convergente com o do STJ, no sentido de que, na hipótese de utilização exclusiva do imóvel pela mulher em decorrência de medida protetiva, a fixação de aluguel em desfavor desta não seria razoável:

EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. Insurgência da ré restrita ao arbitramento de aluguel em razão da privação do uso do imóvel comum pelo autor. Peculiaridades do caso concreto que permitem afastar a pretensão indenizatória do autor. Provas dos autos demonstram prática de violência doméstica pelo autor contra a ré e as filhas comuns. Imposição de medida protetiva impedindo o requerente de se aproximar da requerida. Privação do uso do imóvel comum que decorre de fato imputável ao próprio autor e imposta por autoridade judicial. Reprovável conduta do autor que impede o recebimento de indenização pela privação do uso da coisa comum, pena de premiar ato ilícito. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10211695920198260002 SP 1021169-59.2019.8.26.0002, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 14/11/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2019).

No caso retromencionado, o Desembargador Relator Francisco Loureiro destacou que “[...] tal situação tem origem na ilícita conduta do autor”. Com efeito, inadmissível que o autor, na

condição de agressor da ré, pretenda indenização pela privação do bem comum, uma vez que o impedimento decorre de sua própria conduta”, bem como evidenciou que tal conduta do autor da ação permitiria presumir até mesmo o “revanchismo” em face da vítima, como uma espécie de violência patrimonial, eis que se trata de um caso em que um bem ou a possibilidade de controle desse bem da vítima fossem amplamente afetados, como pretendia o requerente no processo judicial.

É possível observar que muitos juízes de primeira instância não proferem decisões que convergem às práticas de proteção às mulheres vítimas de violência, como são os casos aqui tratados, já que o Tribunal de Justiça de São Paulo necessitou reformar os pronunciamentos judiciais. Além de serem submetidas a agressões, ainda devem arcar com o pagamento de aluguéis em favor dos indivíduos que lhes ferem, o que demonstra um cenário que contraria a orientação de que os julgamentos das demandas ocorram sob a perspectiva de gênero, de modo a não ocorrer a dupla vitimização daquela mulher.

5 CONCLUSÃO

Não é de hoje que se afirma, nos mais diversos espaços, como movimentos sociais, advocacia voltada às mulheres e, principalmente, nas associações de vítimas, que há a necessidade de que o Sistema de Justiça esteja atento às desigualdades que marcam a sociedade brasileira, entre as quais a desigualdade de gênero, para que ele logre efetivar seus objetivos. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, cuja observação pelo Judiciário brasileiro, após resolução do mesmo órgão, passou a ser obrigatória

em março de 2023, constitui, até o momento, a mais importante iniciativa, no sentido de reverter as discriminações, a disseminação de estereótipos e a revitimização vivenciadas por parte significativa das mulheres que recorrem à jurisdição, como engrenagem central do sistema de justiça nacional, para ver reconhecidos seus direitos.

Sabemos que outras questões são passíveis de inviabilizar a efetividade dessas recentes medidas dentre as quais destacamos a ausência, na estrutura dos cursos jurídicos nacionais, de compromisso com o enfrentamento à desigualdade de gênero, o que se reverte em profissionais ainda não preparados para implementar uma mudança de perspectiva quando demandados a atuar em casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, a despeito dos ganhos da publicação da Lei Maria da Penha, ainda em 2006. Não obstante, ela ainda tem sido pouco considerada nos cursos jurídicos nacionais, que costumam dedicar ao tema uma aula da disciplina Direito Penal, em vez de considerá-la como o importante diploma para a proteção dos Direitos Humanos das mulheres que realmente poderia ser.

A desigualdade de gênero contra a mulher, especialmente quando manifesta em episódios de violência doméstica e/ou intrafamiliar, precisa ser compreendida como uma grave violação aos direitos humanos e não apenas um fato isolado ou um crime de menor potencial ofensivo. É estrutural e como tal demanda ações e iniciativas que dialoguem com o rompimento de paradigmas que não alcançam essa perspectiva.

É nesse passo que as metodologias e as abordagens feministas, para análise do Direito, são essenciais para que as mulheres sejam vistas e, também, incorporadas ao centro da discussão, como colocado anteriormente. E, além disso, elas são capazes de defender uma pluralidade metodológica, passando, portanto, a existir diferentes maneiras de disseminar conhecimento e reflexões, eis que

se apresentam como instrumentos para que a mudança social seja alcançada.

Pautadas pela preocupação com a equidade de gênero, defendemos o resgate da experiência das mulheres, a implementação de análises, linguagens e abordagens não sexistas, e o uso de metodologias e abordagens feministas como essenciais nos julgamentos de casos que albergam a proteção de direitos das mulheres.

Nesse sentido, perpassando pela análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, o presente estudo buscou demonstrar que o Poder Judiciário, se valendo de análise e exame fundamentados na igualdade de gênero, decidiram pela possibilidade de afastamento do suposto agressor do imóvel, bem como pela não obrigação da vítima de violência doméstica pagar indenização, em razão do uso exclusivo do bem.

O entendimento adotado pelos Tribunais retomencionados não somente é necessário e urgente como também é importante para que a produção de provas e o posterior julgamento dos processos sejam efetivados alinhados à equidade e à isonomia, pois sendo o julgamento conduzido sob as lentes de gênero, consideramos que é possível que as circunstâncias de desigualdade e discriminação suportadas por mulheres sejam atenuadas, se não superadas.

Há, pois, a esperança de que a revitimização de mulheres deixe de existir, pelo menos no âmbito do Poder Judiciário, por meio de práticas judiciais que garantam um espaço de fala autônoma e livre, pautadas por métricas que desafiem o patriarcado e que contribuam na proteção e promoção da liberdade e dos direitos das mulheres.

Data de Submissão: 28/12/2022

Data de Aprovação: 11/01/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Jadgleison Rocha Alves e Ronaldo do Nascimento Monteiro Júnior

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**. v. 29, n. 2, mai.\ago., 2014, p. 449-469.

BARTLETT, Katharine. Métodos Jurídicos Feministas. Trad. Alessandra Ramos de Oliveira Harden; Adriana Moellmann; Isabela Marques Santos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. (Orgs) **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**: Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

BARTLETT, Katherine T. Feminism Legal Methods. In BARTLETT, Katherine T.; KENNEDY, Rosanne. **Feminist Legal Theory**. Colorado: Westview Press, 1991, p. 370/403 *apud* CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. Rio de Janeiro: Revista EMERJ, v. 15, nº 57, p. 33-42.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; GARCIA, Juliana Santos. A importância da perspectiva de gênero para os avanços no combate à violência doméstica e familiar. In **Direito e feminismos** [recurso eletrônico]: estudos contemporâneos / organizadoras: Bibiana Terra ... [et al.]. Vol. II. Cruz Alta: Ilustração, 2023, p. 25-43.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.966.556/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8 fev. 2022, publicado no DJe em 17 fev. 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1384358795>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 8. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil:** Mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.* Brasília: CNJ, 2021. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CREAZZO, Giuditta; PALIDDA, Rita. Cuando una mujer denuncia: las respuestas del sistema penal a las violencias machista contra las mujeres en relaciones de intimidad. In: *Violencia de género y las respuestas de los sistemas penales.* Encarna Bodelós (Org.). Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: **Dicionário Crítico do Feminismo.** HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (Orgs.). São Paulo: Editora Unesp, 2009.

DIRETRIZES Nacionais Feminicídio. Para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. **ONU Mulheres.** [s.d.]. Disponível em:
https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

EM AUDIÊNCIA, juiz diz que não está "nem aí para Lei Maria Da Penha". **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/audiencia-juiz-nao-nem-ai-lei-maria-penha>. Acesso em: 14 abr. 2023.

ESTADO tem 195 casos no ano e feminicídios batem recorde em SP. **Estadão**, São Paulo. 28 jan. 2023. Disponível em:
https://www.bol.uol.com.br/noticias/2023/01/28/estado-tem-195-casos-no-ano-e-feminicidios-batem-recorde-em-sp.htm?cmpid=copia_ecola. Acesso em: 14 abr. 2023.

FEMINICÍDIO: oito anos após aprovação da lei, casos aumentam. **Agência Brasil**, 15 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/feminicidio-oito-anos-apos-aprovacao-da-lei-casos-aumentam>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência: violência contra a população LGBTQIAPN+**. 2024. Disponível em: <https://fontessegura.forumseguranca.org.br/violencia-contra-a-populacao-lgbtqiapn/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

LIMA, F. da S.; DA SILVA SOUSA, L. Políticas Públicas E Mulheres Negras Em Pauta? A (In)Visibilização De Raça E Gênero Nos Conselhos De Direitos Em Âmbito Local. *Prima Facie*, [S. l.], v. 21, n. 46, 2022. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n46.55203. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/55203>. Acesso em: 4 maio. 2023.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de *et al*. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **Journal of Human Growth and Development**, v. 26, n. 2, 2016, p. 139-146.

MACKINNON, Catharine. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1989.

MONITORAMENTO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **CNJ**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

MOTA, Ana Vladia Gadelha; OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **A Violência Doméstica Contra a Mulher Numa Perspectiva Sociojurídica**. Conhecer: debate entre o público e o privado, v. 6, nº 17, 2016.

MOURA, Lenise Marinho Mendes; SILVA, Pollyanna Gonçalves da; MACHADO, Joana de Moraes Souza. A violência patrimonial no âmbito da lei Maria da Penha. *In*: DUARTE JÚNIOR, Alonso Pereira; LIMA, Alexandre Augusto Batista de; MACHADO, Joana de Moraes Souza (Org.) **Diálogos interdisciplinares no direito**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Violência nas relações de gênero e cidadania feminina: análise das ocorrências na**

Delegacia de Defesa da Mulher em Fortaleza. Tese de Doutorado em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

PLACCA, Caroline Lopes. **A utilização de métodos feministas em juízo como meio de desvelamento das violências de gênero e garantia dos direitos das mulheres no Brasil.** Universidade Presbiteriana Mackenzie - Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico: Tese de Doutoramento, 2023.

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PASSA A SER OBRIGATÓRIO NO JUDICIÁRIO. STJ. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15032023-Protocolo-para-Julgamento-com-Perspectiva-de-Genero-passa-a-ser-obrigatorio-no-Judiciario.aspx>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTOS, Érica Lene da Silva. **Violências Invisibilizadas:** uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher. (Coleção Mulheres vivendo sem violência). São Paulo: ESA, 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1021169-59.2019.8.26.0002, Relator: Francisco Loureiro, 1^a Câmara de Direito Privado, julgado em 14 nov. 2019, publicado em 14 nov. 2019. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1713628331>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1088755-47.2018.8.26.0100, Relator: Silvério da Silva, 8^a Câmara de Direito Privado, julgado em 30 mar. 2020, publicado em 30 mar. 2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/883199554>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SILVA, Artenira da Silva e *et. al.* (org). **Mulheres Vivendo Sem Violência:** manual de proposituras interinstitucionais objetivando dar maior efetividade à aplicação da Lei Maria da Penha no Maranhão e no Brasil. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021.

SILVA, Artenira da Silva e; GUIDA, Cláudio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. A comprovação indiscutível do não acesso à justiça por brasileiras violentadas. **Le Monde Diplomatique Brasil** (online), ed. 189, abr, 2023.

Disponível em:

<https://diplomatique.org.br/a-comprovacao-indiscutivel-do-nao-acesso-a-justica-por-brasileiras-violentadas/>. Acesso em: 16 abril 2023.

VIOLÊNCIA CONTRA MENINAS E MULHERES NO 1º SEMESTRE DE 2022. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/violencia-contra-meninas-e-mulheres/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

Is The Brazilian Judiciary Able To Judge Through A Gender Perspective? Necessary Reflections Taking The National Reality In Consideration

Patrícia Tuma Martins Bertolin

Denise Almeida de Andrade

Raíssa Amarins Marcandeli

Abstract: The 1988 Brazilian Constitution explicitly states that all individuals are equal before the law and that men and women must receive equal treatment. However, Brazil presents an undeniable scenario of gender inequality, marked by the frequent disregard for women, who endure various forms of discrimination, including domestic violence. This article aims to address gender inequality in Brazil from the perspective of domestic violence, emphasizing the need for the Brazilian Judiciary to break away from a facade of supposed impartiality, which, in reality, serves as yet another means of perpetuating inequality. To this end, decisions from the São Paulo Court of Justice and the Superior Court of Justice were analyzed to determine whether these rulings incorporate feminist approaches or merely reproduce elements of the patriarchal structure that defines Brazilian society and its institutions. The study seeks to confirm the hypothesis that, in judicial decisions related to cases investigating or dealing with the consequences of domestic violence, feminist methodologies appear to be a useful and necessary tool for ensuring the enforcement of the rights of women who are victims of domestic violence.

Keywords: Gender Inequality; Domestic Violence; Feminist Approach; Judiciary.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n51.66652>
Conteúdo sob licença Creative Commons: [Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International \(CC BY-NC-ND 4.0\)](#)

